

## **PARECER JURÍDICO Nº 008/2025.**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO – PE.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 008/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. ANÁLISE DA LEGALIDADE FRENTE AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS.

### **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Processo de Licitação nº 008/2025, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025, instaurado pela Câmara Municipal de Cedro, Pernambuco. O objeto do processo é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa e gerencial nas áreas contábil, financeira e orçamentária, visando orientar e acompanhar a gestão das finanças públicas do Poder Legislativo Municipal.

O processo foi instruído com a solicitação de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a justificativa para a inexigibilidade e a indicação da dotação orçamentária. A fundamentação legal invocada para a contratação direta é o artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que trata da inviabilidade de competição para a contratação de "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

### **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, com o fito de assegurar a isonomia e a seleção da proposta

mais vantajosa. Contudo, o mesmo dispositivo constitucional ressalva os casos especificados na legislação, abrindo espaço para as hipóteses de contratação direta.

A Lei nº 14.133/2021, que institui as normas para licitações e contratos administrativos, regulamenta as exceções ao dever de licitar, prevendo os casos de dispensa e de inexigibilidade. A inexigibilidade, tratada no artigo 74, aplica-se quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando a disputa entre potenciais interessados é impossível ou impraticável.

O caso em tela busca enquadramento na alínea "c" do inciso III do referido artigo, que autoriza a inexigibilidade para a contratação de "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias". O objeto contratual – consultoria e assessoria nas áreas contábil, financeira e orçamentária – amolda-se perfeitamente à definição de assessorias ou consultorias técnicas, conforme previsto na legislação.

A análise da legalidade da presente contratação deve considerar os requisitos específicos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 para a configuração da inexigibilidade. O artigo 74, § 3º, da referida lei estabelece que a contratação de profissional ou empresa de notória especialização deve ser "essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto do contrato". Tal exigência encontra-se plenamente atendida no caso em análise, considerando a natureza técnica e especializada dos serviços de consultoria e assessoria contábil, financeira e orçamentária.

Nesse contexto, é relevante destacar que a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, estabeleceu expressamente que "os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei". Esta inovação legislativa reconhece a singularidade subjetiva dos serviços contábeis especializados, vinculando-a à notoriedade do profissional que os executa, o que fortalece significativamente a fundamentação jurídica para a inexigibilidade de licitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido a legitimidade da contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil quando caracterizados como atividades de apoio técnico especializado. O entendimento consolidado é no sentido de que tais contratações são válidas quando se destinam a atividades auxiliares de orientação, supervisão e capacitação técnica, sem substituir as funções essenciais do órgão.

O objeto contratual é descrito como de "orientação e acompanhamento", o que evidencia sua natureza auxiliar e de suporte à gestão, caracterizando-se como serviços de consultoria e assessoria técnica especializada. Tal configuração se alinha perfeitamente com o disposto no § 2º do artigo 1º da Resolução TC nº 37/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que expressamente prevê a possibilidade de contratação de "profissionais ou empresas de consultoria contábil, desde que justificadamente, mediante regular procedimento licitatório".

Verificada a disponibilidade orçamentária, constata-se que há recursos suficientes para custear as despesas decorrentes do processo administrativo. As dotações orçamentárias estão adequadas e atendem às necessidades do processo, respeitando os limites estabelecidos no orçamento anual.

Ademais, para a regularidade da inexigibilidade, é imperativo que a notória especialização da empresa a ser contratada seja devidamente comprovada no processo, por meio de atestados de capacidade técnica, currículos da equipe, publicações, ou outros documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que seu conhecimento e experiência a tornam a opção mais adequada para satisfazer o objeto do contrato, conforme exige a parte final do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

### III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos documentos apresentados, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade e viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea "c" no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para o objeto pretendido, não identificando quaisquer obstáculos legais para tal medida.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

CEDRO – PE, 07 DE MARÇO DE 2025.

**ANDRÉ GUERREIRO LIMA**

ADVOGADO  
OAB/PE Nº 64.370